

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nos 1.005 e
1.467, DE 2007

Acrescenta os arts. 7.^º-A a 7.^º-E à Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º. Esta lei acrescenta os arts. 7.^º-A a 7.^º-E à Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2.^º. A Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7.^º-A. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7.^º-B. Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo, nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento, estado civil, registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade, número e série da carteira de trabalho e previdência social, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do

2079C62E03

2079C62E03

Trabalho, cargo ou função profissional, ano de validade da carteira, data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e grupo sanguíneo.

Art. 7.^º-C. O modelo da carteira de identidade de radialista será aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.”

Art. 7.^º-D. O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7.^º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.

Art. 3.^º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

2079C62E03

2079C62E03